



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO N.º 004/2021 - Coren-PI**

**PROTOCOLO N.º 21304/20**

**SOLICITANTE:** Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Júnior -Coren-PI n.º 601.039-ENF

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Antonio Francisco Oliveira Santos – Coren-PI n.º 302.705-TE e Marttem Costa de Santana – Coren-PI n.º 78.456-ENF

Competência da Equipe de Enfermagem na realização do balanço hídrico, a saber: anotação, soma parcial e total, balanço acumulado e avaliação.

### I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dr. Antônio Francisco Luz Neto, conforme a Portaria n.º 033, de 11 de janeiro 2021, coube ao Conselheiro Regional, Antonio Francisco Oliveira Santos, COREN-PI 302.705 - TE, para emissão de Parecer Técnico. Considerando o requerimento protocolado com o número 21304/20, feita pelo profissional de Enfermagem Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Junior – Coren-PI 601.039 ENF, questionando: 1) Competência da equipe de Enfermagem (Técnico de Enfermagem e Enfermeiros no processo de controle do balanço hídrico, a saber: anotação, soma parcial e total, balanço acumulado e avaliação, durante o processo supracitado. Quais as atribuições do Técnico de Enfermagem? Quais as atribuições do Enfermeiro(a)?

O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O equilíbrio hídrico é um processo dinâmico indispensável para o cuidado da pessoa sob cuidados críticos pela Enfermagem. Há mecanismos de adaptação que regulam esse processo, o qual depende da ingestão e eliminação de líquidos (orais e parenterais), de sua distribuição no organismo e da regulação das funções renais e pulmonares. Em condições homeostáticas, a totalidade de líquidos corporais e a concentração dos eletrólitos e minerais permanecem relativamente constantes. Contudo, continuamente, há uma troca de líquidos e solutos com o ambiente externo e entre os diferentes compartimentos do corpo. Assim, a ingestão de líquidos é equilibrada pela eliminação de uma parte com após a filtração de impurezas, evitando o aumento ou diminuição da quantidade de líquido no organismo. Desse modo, o registro adequado dessa equação é importante para a tomada de decisões terapêuticas e assistenciais (OLIVEIRA; GUEDES; LIMA, 2010).

O balanço hídrico (BH) é o registro de medidas acuradas de líquidos administrados por via endovenosa e oral, e líquidos excretados por via gastrointestinal e urinária, devendo ser calculada sua diferença. Quando ocorre divergência dessa proporção, indica-se a presença de desequilíbrio hídrico. A realização diária dessa ação é essencial no cuidado e diagnóstico precoce de alterações hidroeletrólíticas. O enfermeiro é o profissional de saúde que está 24 horas ao lado do paciente e que reúne as melhores condições para observar e identificar alterações de desequilíbrios hidroeletrólíticos que comprometem os diversos órgãos e sistemas do organismo. Os resultados do balanço hídrico orientam os caminhos do cuidado, identificando complicações ou distúrbios que podem ser prevenidos ou minimizados, mediante a sua adequada realização (GOMES *et al.*, 2018). A equipe de enfermagem deve primar pela qualidade de suas ações exercendo as atividades com seriedade e segurança. Cada informação anotada indica uma ação, evidenciando que os cuidados foram realizados (BARCELOS; CRUZ, 2016). O registro adequado é importante para a tomada de decisões terapêuticas e assistenciais.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

O enfermeiro precisa estar atento aos resultados do BH e saber interferir quando necessário, além de comunicar ao médico responsável e os outros membros da equipe multidisciplinar sobre sinais de retenção hídrica ou desidratação. Neste caso, o enfermeiro deve prover de raciocínio clínico e crítico, além de ter domínio acerca desse assunto para a avaliação completa do paciente e as principais consequências advindas de uma análise pouco eficaz, do BH (AVILA *et al.*, 2014).

Ao se obter dados completos e eficazes para a avaliação clínica e de acompanhamento da evolução do paciente sob cuidados críticos, o enfermeiro tem plena condição de realizar a sistematização da assistência baseado nas respostas da pessoa em tratamento, podendo intervir diretamente na necessidade manifestada (OLIVEIRA *et al.*, 2014).

Para a realização do BH, os profissionais de Enfermagem necessitam de materiais necessários para a realização da técnica segura: bandeja, papagaio/comadre, frasco graduado para medição de volume em ml, luvas de procedimento, folha de controle intensivo ou caderneta de anotações, caneta, calculadora, balança antropométrica ou digital (Kg), balança digital (gramas), máscaras cirúrgicas/N95, fita adesiva, bem como, outros equipamentos de proteção individual específicos para doenças infecto contagiosas.

A equipe de Enfermagem deve: Orientar o paciente/cliente e usuário e acompanhante quanto à realização do balanço hídrico e a necessidade de medir e anotar todos os líquidos administrados e eliminados/coletados. Se possível, pesar diariamente o cliente/paciente e registrar no Relatório de Enfermagem. Medir e anotar os líquidos administrados VO, ou por sonda (dieta líquida, água para lavar a sonda, medicamentos VO) antes de oferecê-los ao paciente; os volumes de líquidos administrados por via parenteral (IV, IM, SC, ID); volumes das drenagens (de sonda, drenos) na linha correspondente; volume drenado de curativos ou sangramentos (pesagem diferencial). Calcular o balanço hídrico parcial a cada 6 horas (às 12, 18, 24 e 6h). Anotar de 2 em 2 horas os volumes de soro, hemocomponentes, medicações contínuas e NPT. Comunicar



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

as intercorrências ao enfermeiro ou médico (volume menor que 50 ml em 2h, ou diurese espontânea ausente por mais de 6h) e realizar os registros necessários. Pacientes em uso de fralda (adulto ou criança) pesar a fralda antes e após utilização.

O BH é indicado para: Pacientes críticos, com nutrição enteral e parenteral, em pós-operatório de cirurgias de grande porte, com cardiopatias, edemas, drenos e ascite; com restrição hídrica ou hiper-hidratação; queimaduras extensas, com débito urinário diminuído, distúrbios hidroeletrólíticos e instabilidade hemodinâmica.

Conforme a Resolução n.º 514/2016, as anotações referente ao balanço hidroeletrólítico pelo enfermeiro, além da data e hora do procedimento:

**Entrada de líquidos:** • Via; • Quantidade: prevista e aceita / infundido; • Tipo I; • Intercorrências e providências adotadas; • Observar e anotar sinais de anasarca; • Anotar pressão arterial de 2 em 2 horas.

**Saída de líquidos:** • Via; • Quantidade; • Características do líquido drenado; • Condições da pele: fria – pegajosa, normal – úmida; • Sinais de desidratação; • Turgor da pele: normal ou diminuído; • Presença de edema; • Características do pulso; • Pressão arterial; • Aspecto da diurese; • Alterações nos exames laboratoriais; • Intercorrências e providências adotadas; • Nome completo e Coren do responsável pelo procedimento.

A Lei n.º 7.498/1986, regulamentada pelo Decreto n.º 94.406/1987, adverte que: Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen n.º 564/2017 recomenda:

### CAPÍTULO I – DIREITOS [...]

Art. 22. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

### CAPÍTULO II – DEVERES [...]

Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

### CAPÍTULO III – PROIBIÇÕES [...]





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 62. Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 91. Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência

Os termos da Lei Federal n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício profissional:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

Privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; [...]

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida.

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

O Decreto Federal n.º 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei Federal n.º 7498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – Privativamente: [...]

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

O Parecer n.º 004/2010 do Coren-SP, que trata sobre transfusão de hemocomponentes e balanço hídrico, em sua conclusão, reforça que o registro de monitoramento do balanço hídrico do paciente é de responsabilidade da equipe de



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

enfermagem. Para tanto, faz-se necessária a contabilização de todo o volume recebido, incluindo transfusão de hemocomponentes, além do volume excretado pelo paciente.

CONSIDERANDO a Resposta Técnica Coren-SC n.º 074/CT/2018, que aborda a competência do técnico de enfermagem na realização do balanço hídrico e também conclui que a responsabilidade é da competência da equipe de enfermagem.

Diante do cálculo incorreto é importante a reorientação da equipe quanto a utilização do impresso.

É a análise fundamentada.

### III – DA CONCLUSÃO

Considerando o exposto, entendemos que os profissionais de Enfermagem, com base nos dispositivos legais citados neste parecer: Lei Federal n.º 7.498/1986; Decreto Regulamentador n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 514/ 2016, Resolução Cofen n.º 564, de 06 de novembro de 2017; Resolução Cofen n.º 450/2013; Parecer n.º 004/2010 do Coren-SP, a Resposta Técnica Coren-SC n.º 074/CT/2018, dentre outros dispositivos legais.

Mediante o exposto em questão, chega-se a conclusão de que a responsabilidade sobre o registro e monitoramento do balanço hídrico, inclui-se a anotação, soma parcial, total, balanço acumulado e avaliação é de responsabilidade da Equipe de Enfermagem.

Ressalta-se que a Equipe de Enfermagem: **Enfermeiro/a, Técnico/a de Enfermagem** e Auxiliar de Enfermagem **podem executar/realizar o procedimento de Balanço Hídrico com cada profissional**. Recomenda-se que a técnica de realização de balanço hídrico deve ser alvo de treinamento e atualização, sendo necessária a implementação de POP específico e adoção de normas e rotinas para padronizar horários de acordo com a especificidade de cada instituição de saúde.

É necessário que toda a equipe de saúde participe da formulação/atualização do impresso ou meio eletrônico para BH de fácil manuseio e de protocolos para seu





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

preenchimento. Realça-se que o balanço hídrico deve estar na **Prescrição de Enfermagem**, conforme Resolução Cofen n.º 358/2009.

Salienta-se que, de acordo com os dispositivos legais da Enfermagem, os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem somente poderão exercer suas atividades sob a **supervisão e orientação** de profissional Enfermeiro/a, conforme POP específico. Ou seja, após as anotações, e cálculos realizados pelos técnicos de Enfermagem, o Enfermeiro, líder da equipe, deve refazer o cálculo com o intuito educativo e confirmativo, ou seja, proceder a dupla checagem. O impresso deve conter as assinaturas e respectivos carimbos do enfermeiro e do técnico de enfermagem executor do BH.

Aconselha-se, também, a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

É o parecer, salvo melhor juízo.

### IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 10 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Floriano-PI, 12 de fevereiro de 2021.

ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS<sup>1</sup>

Conselheiro Relator  
Coren-PI 302.705-TE

<sup>1</sup> Técnico de Enfermagem. Conselheiro Regional (Gestão 2020-2022). Samu de Floriano/PI.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

*Marttem Costa de Santana*

MARTTEM COSTA DE SANTANA<sup>2</sup>

Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI  
Coren-PI n.º 78.456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na XXXI.<sup>a</sup> Reunião Ordinária.

### REFERÊNCIAS

ÁVILA, M.O.N. et al. Balanço hídrico, injúria renal aguda e mortalidade de pacientes em unidade de terapia intensiva. **J Bras. Nefrol.**, Bahia, v. 36, n. 3, p. 379-388, 2014.

BARCELOS, D.G.; CRUZ, I.F.C. Balanço hídrico: revisão sistematizada da literatura para um protocolo clínico. **Journal of specialized nursing care**, v. 8, n 1, 2016.

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 8853, 09 jun. 1987.

BRASIL. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 9.273 a 9.275, 26 jun. 1986.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de Enfermagem**. Brasília, DF: Cofen, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a

<sup>2</sup>Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23out. 2009. Seção 1, p. 179.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. **Parecer técnico n. 30/2019**. Competência do técnico de enfermagem na realização do balanço hídrico de pacientes grave. Goiás: Coren-GO, 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer Técnico n. 004/2010**. Transfusão de hemocomponentes e balanço hídrico. São Paulo: Coren-SP, 2010.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **Resposta Técnica COREN/SC nº 074/CT/2018**. Competência do técnico de enfermagem na realização do balanço hídrico. Santa Catarina: Coren-SC, 2018.

GOMES, P.P.S. *et. al.* Balanço hídrico na nefrologia pediátrica: construção de um procedimento operacional padrão. **Rev. Bras. Enferm.**, Brasília, v. 71, supl. 3, p. 1404-1411, 2018.

OLIVEIRA, S.K.P.; GUEDES, M,V.C; LIMA, F.E.T. Balanço hídrico na prática clínica de enfermagem em unidade coronariana. **Rev. Rene**, Fortaleza, v. 11, n. 2, p. 112-120, 201



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### DECISÃO Coren-PI n.º 038/2021

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI, juntamente com o Conselheiro Relator desta Autarquia no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**Considerando** que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são Autarquias Federais, criadas pela Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973 (arts. 1º e 2º), competindo ao primeiro, nos termos do Art. 8º, inciso I: “aprovar seu Regimento Interno e o dos Conselhos Regionais”;

**Considerando** a Resolução Cofen n.º 564 de 06 de novembro de 2017;

**Considerando** o Parecer técnico de balanço hídrico n.º 004/2021;

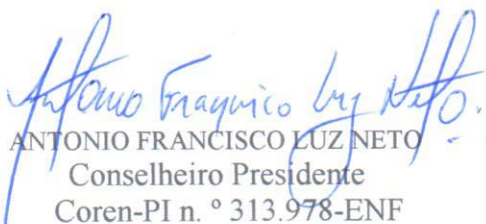
**Considerando** a deliberação do Plenário em sua 552ª Reunião Ordinária do Plenário do Coren-PI, de 22 de fevereiro de 2021;

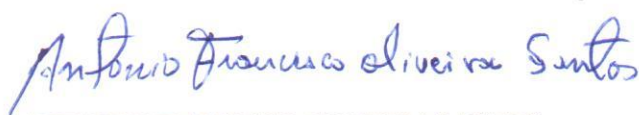
#### DECIDEM:

**Art. 1º** - Aprovar o Parecer técnico de balanço hídrico n.º 004/2021, emitido pelo Conselheiro Antonio Francisco Oliveira Santos.

**Art. 3º** - Dê-se ciência e cumpra-se.

Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

  
DR. ANTONIO FRANCISCO LUZ NETO  
Conselheiro Presidente  
Coren-PI n.º 313.978-ENF

  
ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS  
Conselheiro Relator  
Coren-PI n.º 302.705-TE